



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.501 - RS (2016/0058188-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : MARCOS SILVA DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI N. 9.099/95. CONDIÇÕES IMPOSTAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. PERDA DO VALOR DA FIANÇA. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE INEXISTENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou entendimento de que não há óbice a que, por ocasião da estipulação dos termos da suspensão condicional do processo, sejam fixadas condições que também correspondem a penas restritivas de direitos, como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária, sujeitas à concordância do acusado.

O descumprimento ou a rejeição das condições fixadas para a suspensão condicional do processo não implica cominação de pena, de qualquer espécie, ao acusado, apenas a retomada do processo, quando haverá de serem observados os princípios cogentes do processo penal.

Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.501 - RS (2016/0058188-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

RECORRENTE : MARCOS SILVA DA COSTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* interposto por MARCOS SILVA DA COSTA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento do HC n. 0402677-06.2015.8.21.7000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 306, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.503/97 (condução de veículo automotor sob influência de álcool). O Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, mediante determinadas condições, dentre as quais a perda da fiança e a prestação de serviços comunitários ou prestação pecuniária.

A defesa postulou o afastamento dessas condições da proposta de suspensão condicional do processo, o que restou indeferido pelo Magistrado de origem.

Irresignada, impetrou o *writ* originário, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. CTB. EMBRIAGUEZ NO TRÂNSITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE OUTRAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Resta autorizado ao juiz, conforme art. 89 da lei nº 9.099/95, estabelecer outras condições além das previstas na lei, quando adequadas ao caso concreto e às condições pessoais do acusado.

CABIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PERDA DA FIANÇA COMO PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. Prestação pecuniária como condição para suspensão condicional do processo não caracteriza pena antecipada. Em caso de descumprimento da condição, diferentemente da pena restritiva de direitos, a consequência será tão somente a revogação do benefício, com o prosseguimento da ação penal. Ilegalidade não verificada. Precedentes.

ORDEM DENEGADA, POR MAIORIA. (fls. 56).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso, a defesa aponta ilegalidade na imposição da perda da fiança, da prestação pecuniária e da prestação de serviços comunitários para a suspensão condicional do processo, pois tais condições correspondem a penas restritivas de direitos, cujo cumprimento equivaleria a uma antecipação de pena.

Pugna, assim, pela exclusão das aludidas exigências como condições especiais à suspensão condicional do processo.

Sem pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer de fls. 95/99, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.501 - RS (2016/0058188-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Busca-se, no presente recurso, a exclusão da perda da fiança, da prestação pecuniária e da prestação de serviços comunitários, como exigência para a suspensão condicional do processo.

O benefício foi proposto pelo *Parquet*, nos seguintes termos. Confira-se:

Preenchidos os pressupostos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, o Ministério Público oferta ao denunciado a suspensão do processo, pelo prazo de dois anos, obedecidas as seguintes condições:

- a) perda imediata da fiança;*
- b) comparecimento mensal em Juízo, a fim de justificar e comprovar suas atividades;*
- c) proibição de afastar-se da Comarca onde reside por prazo superior a 30 dias, sem prévia comunicação e autorização judicial; e*
- d) prestação de serviços comunitários pelo prazo de 03 meses, regime de 07 horas semanais ou doação pecuniária no valor de 02 salários mínimos em prol da conta única gerida pela Vara de Execuções Criminais desta Comarca (BANRISUL, Agência 0270, Conta Corrente nº 03.0869940-7, CNPJ 89.552.064/0012-19). (fls. 10)*

Requerido pela defesa a exclusão das condições de alíneas "a" e "d", foi rejeitado o pleito, nos seguintes termos:

[...] Igualmente não prospera o pedido defensivo de exclusão, da proposta de suspensão condicional do processo, da 1º e da 4ª condição.

Com efeito, como dizem Ada Pellegrini Grinover e seus companheiros de concepção da obra sobre o Juizado Especial Criminal, "nada impede que uma obrigação cumpra diferentes funções dentro do ordenamento jurídico", também não havendo impedimento a que "uma determinada restrição tenha várias naturezas jurídicas distintas, conforme cada caso" (Ed. RT, 2º edição, pg. 299), com o que concorda plenamente este Juízo, remetendo para o conseqüente entendimento de que as condições de perda imediata da fiança e de prestação de serviços à comunidade ou doação pecuniária, similarmente à reparação do dano, possam figurar como condições do benefício para a suspensão condicional do processo, sem caracterizar penalização.

E a inclusão de tais condições tem uma justificativa "estrutural" em relação ao sistema consagrado na Lei 9.099/95, que é aproximar, sistemicamente, os institutos por ela introduzidos - da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transação e do sursis processual, impedindo que aquele, previsto para delitos de menor gravidade (conforme penas previstas), possa revelar-se mais gravoso que o próprio ao delitos de gravidade (um pouco) superior, o que, e aqui está bem colocada a oposição que vem sendo formulada a tal proceder, no entanto, tem de ocorrer pontualmente (e não de forma sistemática), tendo o denunciado o direito de oposição e o Juiz, então, o de decisão, no ambiente bilateral da matéria, o que está legitimado a fazer também pelo preconizado pelo § 2º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Agrega-se àquilo que comporia a transação penal as - ordinárias - condições do §1º do artigo 89 da Lei 9.099/95, em especial as dos incisos II, III e IV (pois a do inciso I pode também ser forma de solução para os delitos de menor potencial ofensivo), "equilibrando" o sistema.

E a admissibilidade de tais condições decorre exatamente da natureza que assumem em hipótese de SCP, o que faz com que seu descumprimento (assim como de qualquer outra condição do benefício) implique apenas a revogação do beneplácito e a continuação do processo em seus ulteriores termos, aspecto que igualmente evidencia que não se está diante de caso de penalização antecipada (o que implicaria a reversão em sanção privativa de liberdade, do que, por óbvio, não se cogita).

Dessa forma, e atento ao caso em concreto, tenho que se justifica a manutenção das condições propostas nos itens "a" e "d" da denúncia para a suspensão condicional do processo. (fls. 27/29)

O Tribunal de origem denegou a ordem, assinalando:

Com efeito, em relação ao pleito de afastamento das condições exigidas para aceitação do benefício da suspensão condicional do processo - relativamente à perda de fiança e prestação de serviços à comunidade, o art. 89 da Lei n.º 9.099/95 autoriza expressamente a suspensão condicional do processo nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano.

Em que pese a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade não estejam elencadas expressamente na lei, nos termos do § 2º do referido artigo, cabível é a sua exigência, conforme venho me posicionando, uma vez que a lei possibilita ao Juiz especificar outras condições a serem aplicadas ao caso concreto, condicionadas à Suspensão do Processo.

Nesse sentido, colaciono precedentes do STJ e desta Corte:

[...]

Quanto ao mais, alega o impetrante que a prestação pecuniária imposta ao paciente, consistente na perda da fiança, trata-se de antecipação de pena prevista como pena substitutiva da pena privativa de liberdade, não podendo, portanto, ser imposta como condição da suspensão processual.

Todavia, melhor razão não assiste ao recorrente.

Os institutos são diversos: na condenação à PRD em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição a PPL impõe-se a obrigatoriedade do condenado em cumprir a pena restritiva, sob pena de reversão em pena corpórea. Já quando imposta pena pecuniária por ocasião da suspensão condicional do processo, tal é ofertada como condição para concessão do benefício, cabendo ao réu aceitar ou não, possuindo como consequência, em caso de descumprimento, apenas a revogação do benefício, com normal prosseguimento da ação penal.

Por fim, como já dito mas novamente frisando, o § 2º do art. 89 da Lei nº 9.099/95 expressamente refere que o magistrado pode, ao propor a suspensão do processo, especificar outras condições adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, assim como o fez no caso concreto, não sendo caso de afastamento das condições, sequer de trancamento da ação penal.

Ante o exposto, DENEGO a ordem. (fls. 58/61)

Constitui jurisprudência consolidada de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não há óbice a que, por ocasião da estipulação dos termos da suspensão condicional do processo, sejam fixadas condições que também correspondem a penas restritivas de direitos, como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária. Isso porque tais condições não configuram sanção penal – hipótese em que se trataria de indevida antecipação de reprimenda –, mas tão só requisitos para a suspensão proposta, sujeitos à concordância do acusado.

Nessa esteira, confirmam-se os precedentes, a começar por aquele firmado sob o rito de recursos repetitivos desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS DURANTE O PERÍODO DE PROVA. FATO OCORRIDO DURANTE SUA VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MESMO QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES JUDICIAIS EQUIVALENTES A SANÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

PRIMEIRA TESE: Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência.

SEGUNDA TESE: Não há óbice a que se estabeleçam, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência.

2. Da exegese do § 4º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 ("a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta), constata-se ser viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento, durante o período de prova, de condição imposta, mesmo após o fim do prazo legal.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas do STJ e do STF é firme em assinalar que o § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 não veda a imposição de outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

4. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo a violação do art. 89, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei n. 9.099/1995, afastar a decisão de extinção da punibilidade do recorrido, com o prosseguimento da Ação Penal n. 0037452-56.2008.8.21.0017 (REsp 1498034/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 2/12/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PERDA DO VALOR DA FIANÇA. LEGITIMIDADE DA CONDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/1995. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Ao julgar o REsp 1.498.034/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, a 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, além daquelas obrigatórias, previstas nos incisos do § 1º do artigo 89 da Lei 9.099/1995, é facultada a proposta, pelo Ministério Público, bem como a imposição, pelo magistrado, de outras condições para a concessão da suspensão do processo, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, em estrita observância ao princípio da proporcionalidade.

2. A perda do valor da fiança constitui legítima condição do sursis processual, nos termos do artigo 89, § 2º, da Lei 9.099/1995.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC 69.873/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 10/8/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89, § 2º, DA LEI N. 9.099/1995. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CONDIÇÃO FACULTATIVA. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA ADEQUADA E PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme preceitua o § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, é facultado ao magistrado estabelecer outras condições para a suspensão condicional do processo, além das previstas nos incisos I a IV do § 1º da legislação de regência, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

2. **As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, na linha do entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, têm admitido a imposição de prestação de serviços à comunidade ou de prestação pecuniária como condição facultativa para o deferimento do benefício da suspensão condicional do processo, desde que a medida se mostre adequada ao caso concreto, devendo ser observados os princípios da adequação e da proporcionalidade, o que ocorreu no caso em exame.**

3. Recurso ordinário não provido (RHC 40.312/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 22/2/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. **Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, em conformidade com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, admitem a imposição de prestação de serviços à comunidade ou de prestação pecuniária como condição especial para a concessão da suspensão condicional do processo, desde que a medida se mostre adequada ao caso concreto, observados os princípios da adequação e da proporcionalidade.**

2. Recurso ordinário desprovido (RHC 63.321/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 17/12/2015).

Em idêntico sentido orienta a jurisprudência das duas turmas do egrégio Supremo Tribunal Federal:

Habeas Corpus. 2. Suspensão condicional do processo. Prestação de serviços à comunidade. Possibilidade prevista no art. 89, § 2º, da Lei 9.099/95. 3. Ordem denegada (STF-HC 106115, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-226, 29/11/2011).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E DE DESACATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALIDADE.

1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo.

2. Não é inválida a imposição, como condição para a suspensão condicional do processo, de prestação de serviços ou prestação pecuniária, desde que “adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado” e fixadas em patamares distantes das penas decorrentes de eventual condenação. Precedentes.

3. A imposição das condições previstas no § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95 fica sujeita ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo revisão em habeas corpus, salvo se manifestamente ilegais ou abusivas.

4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (STF-HC 123.324, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe-219. 7/11/2014).

Vale salientar que a não aceitação ou o descumprimento das condições fixadas para a suspensão condicional do processo não implicam a cominação de pena de qualquer espécie ao acusado, mas apenas a retomada do processo, quando haverá de serem observados os princípios cogentes do processo penal.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0058188-7

RHC 68.501 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00097092720158210017 01721500039456 04026770620158217000 21500039456 245915
24592015 4026770620158217000 70067172999 800715 80072015

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS SILVA DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.